ACO-UTR-564/2025

Processo	-	TC/016308/2022
Inspecionada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Inspeção para levantar informações sobre o novo modelo de fornecimento de uniformes escolares para os alunos da rede municipal de ensino, no exercício de 2022, denominado de "Programa Auxílio Uniforme Escolar", instituído pela Lei Municipal 17.437/2020 (arts. 17 a 22) e regulamentado pelo Decreto Municipal 59.199/2020

66ª Sessão Ordinária Não Presencial

INSPEÇÃO. SME. UNIFORMES ESCOLARES. PROGRAMA AUXÍLIO UNIFORME ESCOLAR. LM 17.437/2020. DM 59.199/2020. 1. Os valores transacionais e empresas credenciadas pela SME dobraram, comparativamente ao ano anterior, entretanto, quase 30% dos beneficiários da rede não realizaram o cadastro e ou não compraram nenhum dos itens do uniforme. 2. O cadastro para aquisição dos uniformes foi realizado por 73,85% dos alunos potencialmente beneficiados. 3. Dos alunos cadastrados 79% foram beneficiados com a aquisição de uniformes. 4. Foram realizados quatorze mutirões nos CEUs, incentivando as famílias não cadastradas a aderir ao Programa. Entre os anos de 2021 até o início de 2023, houve um aumento de 182% no número de credenciados. Vislumbra-se espaço para incrementos, como a continuidade da realização de mutirões, bem como o empreendimento de novos esforços para alcançar os que ainda não conseguiram acessar o benefício. 5. Detectada baixa adesão aos calçados do Kit Escolar. 6. Constatadas até o mês de setembro cento e trinta e cinco reclamações de atraso na entrega. 7. O Plano de Fiscalização não contemplou o prazo de entrega. 8. O modelo atual, descentralizado, é mais oneroso aos cofres públicos quando comparado ao modelo anterior, centralizado, não atendendo ao princípio da economicidade e da proposta mais vantajosa, além de enfrentar problemas relacionados à fiscalização intempestiva da qualidade do produto e infraestrutura dos pontos de venda físicos. CONHECIDA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Inspeção para fins de registro, uma vez que cumpriu os seus objetivos.

ACORDAM, à unanimidade, em não fazer a recomendação sugerida pela Coordenadoria II (peça 14), consistente na avaliação pela Origem da vantajosidade e economicidade do novo modelo instaurado para aquisição de kits de uniformes, uma vez que houve recomendação de idêntico teor no Acórdão proferido nos autos do processo TC/016397/2020 – transitado em julgado no dia 08/10/2024 (peça 89), afigurando-se a sua repetição como mera redundância de providência engendrada em processo já sedimentado pela coisa julgada administrativa.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Secretário Municipal de Educação, assim como às demais partes interessadas no feito, para ciência, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 18 de junho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/cv

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 11/09/2025 15:18:09 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 17/09/2025 12:52:32 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/0016308/2022**
Origem: Secretaria Municipal de Educação – SME
Objeto: **Inspeção -** Ensino Público - Fornecimento de uniformes escolares para os alunos da rede municipal de ensino realizado no exercício de 2022 - Termo de Contrato nº 29/SME/2022

INSPEÇÃO. SME. ENSINO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE UNIFORMES ESCOLARES. EXERCÍCIO DE 2022. CONTRATO Nº 29/SME/2022. ADMISSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE SEUS OBJETIVOS. REITERAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO EMITIDA NO TC/016397/2020 TRANSITADO EM JULGADO.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Inspeção instaurada com o objetivo de levantar informações sobre o novo modelo de fornecimento de uniformes escolares para os alunos da rede municipal de ensino, no exercício de 2022, denominado de “Programa Auxílio Uniforme Escolar”, instituído pela Lei Municipal nº 17.437/2020 (arts. 17 a 22) e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 59.199/2020.

Em sede de Relatório de Inspeção (Peça 14), a Auditoria alcançou as seguintes conclusões:

4.1. O número de empresas credenciadas pela SME para fornecimento de uniforme escolar para os alunos da rede pública municipal em 2022 dobrou em comparação ao ano de 2021, ocorrendo o mesmo para os valores transacionados. Ainda assim, quase 30% dos beneficiários da rede não realizou o cadastro e/ou não comprou qualquer um dos itens que compõe o uniforme (subitens 3.3 e 3.4).

4.2. Dos itens que compõe o kit do uniforme escolar, o tênis é o item que teve o menor índice de "compra" junto às credenciadas. Apenas 177.004 tênis foram adquiridos durante o ano de 2022, ou seja, somente 1 de cada 3 beneficiários do programa adquiriu o item tênis (subitens 3.4 e 3.5).

4.3. Até o mês de setembro de 2022 havia 133 reclamações de atraso na entrega do uniforme escolar recebidas através do canal 156 e 2 recebidas através da Ouvidoria Geral do Município (OGM). Atualmente não há pendências de reclamações recebidas no canal 156 sobre a entrega de uniforme pelos fornecedores credenciados, conforme o Sistema Integrado de Gestão do Relacionamento com o Cidadão (SIGRC) (subitem 3.6).

4.4. A SME iniciou em junho/2022 o Plano de Fiscalização para verificar se os credenciados estão em conformidade com os critérios exigidos no Termo de Adesão do Edital de Credenciamento, porém, o Checklist utilizado analisa somente as especificações das peças que compõem o uniforme e a estrutura da loja, não contemplando o prazo de entrega. Até o momento não há parecer sobre a fiscalização realizada (subitem 3.6).

4.5. A comparação entre o modelo anterior (centralizado) e o atual (descentralizado) nos permite concluir que o novo modelo é mais oneroso aos cofres públicos; não atende ao princípio da economicidade e da proposta mais vantajosa; enfrenta problemas de fiscalização intempestiva da qualidade do produto e de infraestrutura dos pontos físicos de venda, sem a garantia de uso do uniforme pelos estudantes (subitem 3.7.6).

4.6. A vantajosidade somente no aspecto operacional não se sustenta, tendo em vista o princípio da economicidade. O novo modelo de fornecimento de kits de uniforme deve ser revisto e adequado no aspecto financeiro, de forma a demonstrar sua vantajosidade em relação ao modelo de fornecimento centralizado (subitem 3.7.6).

5. **Proposta de Recomendação:** Tendo em vista o princípio da economicidade, propomos a recomendação de que a SME seja instada

> a avaliar o novo modelo de fornecimento de kits de uniforme de forma a demonstrar a sua vantajosidade em relação ao princípio da economicidade, bem como considerar o baixo uso do uniforme escolar pelos alunos (Item 3.7.6).

Devidamente oficiada para prestar esclarecimentos (Peças 17 e 18), a *Secretaria Municipal de Educação – SME*, em sede de manifestação processual, juntou aos autos informações sobre a conjuntura da modelagem de Vouchers para aquisição de Kits Escolares durante o período em que fora realizada a Inspeção (Peça 29).

À vista da manifestação apresentada pela Origem, a Coordenadoria II (Peça 34) manteve o seu posicionamento constante em seu Relatório Preambular (Peça 14), asseverando que a Unidade Gestora não trouxe aos autos elementos capazes de infirmar as conclusões alhures pontuadas.

Remetidos os autos ao crivo jurídico da Assessoria Jurídica (Peça 36/37), restou consignado que a inspeção cumpriu os seus objetivos e, portanto, encontra-se em condições de ser conhecida e submetida à apreciação do E. Plenário desta Corte.

Em seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (Peça 40), pontuando a natureza instrumental da Inspeção *sub judice*, entendeu pelo atingimento de seus objetivos e, outrossim, pela prescindibilidade de análise de mérito.

Por fim, opinou a D. Secretaria Geral (Peça 42) no sentido de que a Inspeção se encontra em condições de ser submetida à apreciação do E. Plenário para conhecimento e deliberação, consoante o disposto no art. 7º da *Resolução nº 06/TCM-SP/2000*, além de submeter ao

crivo de deliberação superior o acatamento da Recomendação proposta pela Coordenadoria II no 5º Item do Relatório de Inspeção (Peça 14).

É o Relatório.

V O T O

É o caso de CONHECER da Inspeção para fins de registro, vez que atingidos os seus objetivos, bem como de reiterar a Recomendação emitida no r. Acórdão proferido nos autos no *TC/016397/2020* e transitado em julgado no dia 08/10/2024 (Peça 89), cujo teor é idêntico à proposta de Recomendação encartada pela Coordenadoria II (Peça 14) nos autos do *TC/0016308/2022* ora em julgamento.

1. Considerando a admissibilidade da presente Inspeção, vez que devidamente instruída em respeito à ampla defesa e ao contraditório, bem como instrutoriamente conduzida em conformidade com os pressupostos formais e prelibatórios previstos no *art. 44, II, do Regimento Interno desta E. Corte*, razão pelo qual é o caso de **CONHECÊ-LA** para fins de registro, em consonância com o seu caráter instrumental e adjetivo.

2. A título de contextualização, cabe destacar que o Contrato nº 29/SME/2022 tem origem no Edital de Credenciamento 007/SME/2020, que inovou a sistemática municipal de aquisição de uniformes escolares, a partir do fornecimento de Vouchers diretamente às famílias, a serem dispendidos junto a pessoas jurídicas (fornecedores) credenciadas junto à Administração Municipal para fornecer materiais escolares, consoante novidadeiro “Programa Auxílio Uniforme Escolar”, instituído pela Lei Municipal nº 17.437/2020 (arts. 17 a 22) e regulamentado pelo Decreto Municipal nº 59.199/2020.

3. Em análise performada pela Coordenadoria II em sede de Relatório de Inspeção (Peça 14), constatou-se no ***Apontamento 4.1.*** que o numerário de valores transacionais e empresas credenciadas pela SME dobrou em 2022 – comparativamente ao ano anterior, entretanto, quase 30% dos beneficiários da rede não realizaram o cadastro e/ou não compraram qualquer um dos itens que compõe o uniforme.

4. Aferiu-se que 73,85% dos alunos beneficiados realizaram cadastro para aquisição de Uniformes, isto é, 439.178 alunos de um total de 594.713 potencialmente beneficiados.

5. A Secretaria Municipal de Educação, em seus esclarecimentos prestados nestes autos, asseverou estar empregando esforços com o objetivo de possibilitar o acesso ao crédito disponibilizado a todos os beneficiários, tomando como medida melhorias no cadastro de matrícula da criança no Sistema Informatizado Escola Online (EOL), que hoje exige apenas o registro do CPF do responsável legal. Nesse sentido, esclareceu que dos 585.946 CPFs encaminhados no ano de 2022, 79% dos alunos foram beneficiados com a aquisição de uniformes.

6. Destarte, nos termos dos esclarecimentos prestados pela Pasta, quanto às famílias que optaram por não realizar as aquisições (21% dos alunos), apesar de terem o benefício disponibilizado, a Origem confirmou a adoção de esforços para incentivar as famílias não cadastradas à adesão ao Programa, como ocorreu na realização de quatorze mutirões em Unidades de CEUs (datados de 28/01/2023), resultantes no atendimento de 511 (quinhentas e onze) famílias. Ademais, restou alegado que, entre os anos de 2021 até o início de 2023, houve um aumento no número de credenciados de aproximadamente 182%.

7. Em que pese as informações prestadas pela Origem, a Área Auditora desta E. Corte vislumbra espaços para incrementos no atendimento ao interesse público, como a continuidade das ações previamente adotadas, tais como a realização de mutirões, bem como o

empreendimento de novos esforços para alcançar aqueles que por algum motivo ainda não conseguiram acessar o benefício.

8. Tangencialmente ao **Apontamento 4.2**, em que restou verificado o que item "tênis" teve o menor índice de compra junto às credenciadas, asseverando a Auditoria que somente foram adquiridas 177.004 (cento e setenta e sete mil e quatro) unidades no curso do ano de 2022.

9. A baixa adesão aos calçados do *Kit Escolar* foi confirmada pela Origem que, além de ter buscado consultorias especializadas no eixo do vestuário calçadista – sem resultados de ágio na adesão, aduz que a modelagem de Vouchers para aquisição de uniformes tem como consequência prática a discricionariedade dos beneficiários para aquisição de certos itens em detrimento de outros e que, portanto, a aquisição de cada uma das peças que compõem o conjunto vestuário escolar têm particularidades que resultam em variações quantitativas de procura.

10. Destarte, conforme se depreende do **Apontamento 4.3**, ultimou-se verificado pela Coordenadoria II que, até o mês de setembro do ano de 2022, existiam 133 (cento e trinta e três) reclamações de atraso na entrega do uniforme escolar recebidas através do canal 156, além de 2 (duas) recebidas através da Ouvidoria Geral do Município (OGM). Atualmente, não se verifica pendências de reclamações no Canal 156 sobre a entrega de uniforme pelos fornecedores credenciados, conforme o Sistema Integrado de Gestão do Relacionamento com o Cidadão (SIGRC).

11. O Plano de Fiscalização iniciado pela Origem em junho de 2022, objeto do exame performado no **Apontamento 4.4**, essencialmente concebido para verificar se os credenciados estão em conformidade com os critérios exigidos no Termo de Adesão do Edital de Credenciamento, acabou se limitando – quanto ao *Checklist* – à análise de especificações de peças componentes do uniforme e estrutura das lojas credenciadas, sem contemplação do prazo de entrega.

13. Em sua resposta, a Origem asseverou que ao final de cada *checklist* existe um relatório com todos os apontamentos observados pelo responsável pela fiscalização. Entendeu a Auditoria que tal informação não se coaduna com a informação prestada pela Pasta (Peça 03), de que logo que os pareceres fossem terminados seriam inseridos no processo de gestão dos Termos de Adesão, ressaltando que o relatório final e cada *checklist* não substituem o parecer, vez que este deve conter além das irregularidades encontradas, também as providências adotadas, as penalidades aplicadas e a solução dos problemas encontrados.

14. Destarte, a Auditoria concluiu que o modelo atual (descentralizado) é mais oneroso aos cofres públicos quando comparado ao modelo anterior (centralizado), não atendendo ao princípio da economicidade e da proposta mais vantajosa, além de enfrentar problemas relacionados a fiscalização intempestiva da qualidade do produto e infraestrutura dos pontos de venda físicos (**Apontamento 4.5**). Sem embargo, destacou não se sustentar a vantajosidade somente no aspecto operacional, devendo o novo modelo ser revisto e adequado ao aspecto financeiro, com o fito de demonstrar sua vantajosidade em relação ao modelo anterior (**Apontamento 4.6**).

À luz de todo o exposto, considerando as manifestações das Áreas Internas desta E. Corte, voto no sentido de **CONHECER** da presente Inspeção para fins de registro, vez que **cumpridos os seus objetivos**.

Abstenho-me de fazer a Recomendação sugerida pela Coordenadoria II (Peça 14), consistente na avaliação pela Origem da vantajosidade e economicidade do novo modelo instaurado para aquisição de Kits de Uniformes, vez que houve Recomendação de idêntico teor no r. Acórdão proferido nos autos no *TC/016397/2020* - transitado em julgado no dia 08/10/2024 (Peça 89), afigurando-se a sua repetição como mera

redundância de providência engendrada em processo já sedimentado pela coisa julgada administrativa.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do *Senhor Secretário Municipal de Educação* e as demais partes interessadas no feito, para ciência do presente voto e do Acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 16/07/2025 10:34:40 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo